



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Saúde

Parecer

Projecto de Lei nº483/X/3ª (PS)

Estabelece o Regime a que estão sujeitos a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de colocação de piercings e tatuagens

Relator: Deputado André Almeida (PSD)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Saúde

Índice

Parte I – Considerandos da comissão -----	3
Parte II – Opinião do Relator -----	6
Parte III – Parecer da comissão -----	8
Parte IV – Anexos ao parecer -----	9



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Saúde

Parte I

(Considerandos da Comissão)

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o “Projecto de Lei n.º 483/X/3ª – Estabelece o regime a que estão sujeitos a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de colocação de piercings e tatuagens”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
2. A 19 de Março de 2008, a presente iniciativa mereceu o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, admitindo-a e ordenando a sua baixa à 10.ª Comissão, sendo publicada no Diário da Assembleia da República II Série A n.º 71/X/3.ª, de 20 de Março de 2008.
3. A presente iniciativa, inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário de um projecto de lei, cumpre de igual forma o disposto no nº 2 do artigo 7º e o nº1 do artigo 2º da Lei n.º 7/98, de 11 de Novembro (Lei Formulário), tal como alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.
4. O Projecto de Lei em apreço, visa estabelecer um regime para a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de colocação de piercings e tatuagens, assim como, regulamentar o exercício dessas práticas.
5. Mediante a iniciativa em apreço, os proponentes estipulam que os estabelecimentos de aplicação de piercings e tatuagens, prestem os serviços das práticas referidas aos consumidores, não se prevendo nem se admitindo o exercício destas actividades fora do contexto dos referidos estabelecimentos, constantes na Portaria nº791/2007, de 23 de Julho, relevante para aplicação do Decreto-Lei nº 259/2007, de 17 de Julho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde

6. A motivação do projecto de lei, refere-se, na constatação de que aquelas práticas podem levar à transmissão e ao desencadear de doenças, tornando-se por isso necessário a salvaguarda das boas práticas profissionais, condições de instalação e funcionamento dos estabelecimentos referidos.
7. De acordo com os proponentes, pretende-se com este Projecto de Lei definir “...um quadro de referência da qualidade que constituirá factor de protecção dos consumidores e de informação dos profissionais, proporcionador de mais segurança a uns e a outros.”
8. Os Proponentes aproveitam ainda o presente Projecto de Lei, para legislar uma prática tradicional realizada em ouriversarias e joalharias, que é a perfuração do lóbulo da orelha.
9. De acordo com o projecto de lei, a maquilhagem permanente, praticada em institutos de estética também será sujeita a este regime jurídico agora proposto.
10. A presente iniciativa, fixa os procedimentos técnicos a que as práticas de aplicação de piercings, tatuagens e similares deverão obedecer.
11. De acordo com o Projecto de Lei, proíbe-se a aplicação de piercings, tatuagens e maquilhagem definitiva a menores de 18 anos e a não emancipados, bem como a aplicação em qualquer idade, de piercings na língua, no pavimento oral, na proximidade de vasos sanguíneos, de nervos e de músculos, e sobre qualquer lesão cutânea prévia. É proibida ainda, a aplicação de piercings de prata ou revestidos a ouro.
12. Nos termos do diploma, é ainda fixada a obrigatoriedade destes estabelecimentos, afixarem em sitio visível e onde seja claramente legível, informações sobre os serviços



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde

prestados, comprovativos da formação dos técnicos, entre outros, bem como a obrigatoriedade de possuir livro de reclamações.

- 13.** A iniciativa em causa, obriga ainda, à informação por escrito, por parte do técnico-aplicador ao consumidor, sobre todos os procedimentos, produtos e possíveis consequências da aplicação, bem como, ao preenchimento por parte do consumidor de uma declaração de consentimento, a qual, deverá ser arquivada por um período de 5 anos.

- 14.** O presente Projecto de Lei, estipula ainda, a obrigatoriedade da formação específica para os profissionais que prestem serviço nos estabelecimentos de aplicação de piercings e tatuagens.

- 15.** O Projecto de Lei em causa, fixa um regime sancionatório de natureza contra-ordenacional, a possibilidade de interdição do exercício da actividade ou o encerramento do referido estabelecimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Saúde

Parte II

(Esta parte reflecte a opinião política do relator, Deputado André Almeida)

O PS pretende, com a apresentação do Projecto de Lei em apreço, regulamentar o exercício das práticas de tatuagem e de aplicação de piercings.

Com efeito, a forma e o local onde são praticados estes actos, levantam algumas dúvidas em matéria de saúde pública.

Assim, considero que o projecto agora apresentado, no que concerne ao licenciamento e instalação de estabelecimentos, aos procedimentos técnicos, aos materiais utilizados e à formação dos técnicos-aplicadores, poderá de facto, ser uma oportunidade para reforçar a qualidade e a segurança na prestação destas práticas, salvaguardando assim, a saúde dos utentes/consumidores e, como tal, reduzir o risco de complicações, como infecções, reacções alérgicas, rejeição ou cicatrizes e mesmo prevenir a transmissão de doenças.

Relativamente à informação a ser prestada pelos estabelecimentos aos utentes, julgo ser de enorme relevância, garantir aos cidadãos o acesso a informação acerca dos riscos para a saúde e possíveis consequências destes actos.

Paralelamente, este diploma assume, na minha opinião, uma postura proibicionista e exagerada, nos artigos que proíbem a aplicação de piercings em várias zonas do corpo, tais como, na língua e pavimento da cavidade oral, na proximidade de vasos sanguíneos, nervos e músculos, ou ainda a proibição de aplicação de piercings, tatuagens e de maquilhagem permanente a não emancipados e a menores de 18 anos.

Estas medidas põem em causa, a liberdade individual e levantam a questão da legitimidade do estado em proibir práticas da esfera privada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde

Concluindo, cumpre-me, em primeiro lugar, saudar as motivações que levaram o PS a apresentar esta iniciativa, bem como, associar-me a diversas soluções apresentadas, designadamente, na regulamentação das práticas e na prestação de informações.

Contudo, não pondo em causa os princípios assumidos no Projecto-Lei, creio que o o estado não pode legislar o que é da esfera privada e íntima dos cidadãos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde

Parte III

(Parecer da Comissão)

A Comissão Parlamentar de Saúde, em reunião realizada no dia _____ de Abril de 2008, **aprova por** _____ a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 483/X/3.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, _____ de Abril de 2008

O Deputado Relator

A Presidente da Comissão

André Almeida

Maria de Belém Roseira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Saúde

Parte IV

(Anexos)

Anexo I – Nota Técnica

NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: **PJL 483/X (PS)** – “**Estabelece o Regime a que estão sujeitos a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de colocação de piercings e tatuagens**”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: **19-03-2008**

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão Parlamentar de Saúde (10.ª)**

I. **Análise sucinta dos factos e situações**¹:

O Projecto de Lei em apreço, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, tem por objecto a fixação de um regime para a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de colocação de piercings e tatuagens ou de natureza similar.

A necessidade de regulamentar o exercício desta actividade fundamenta-se na constatação de que aquelas práticas podem levar à transmissão e ao desencadear de doenças, pelo que se exige a salvaguarda das boas práticas profissionais e condições de instalação e de funcionamento dos estabelecimentos, visando-se, em última análise, a protecção dos consumidores em geral e uma melhoria da informação detida pelos profissionais.

Face ao exposto, vem-se determinar que estes procedimentos só possam ser levados a efeito em salões de piercings e salões de tatuagens, exceptuando-se a perfuração do lóbulo da orelha e a maquilhagem permanente, que poderão ser efectuadas, respectivamente, em ourivesarias e joalharias e institutos de estética ou estabelecimentos análogos, porque se trata de uma prática corrente, embora continue a ser exigível o cumprimento de certas regras também fixadas.

¹ Corresponde à alínea e) do n.º 2 do art.º 131.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde

A instalação e o funcionamento dos salões de piercings e salões de tatuagens passam a reger-se pelo disposto no Decreto-lei nº 259/2007, de 17 de Julho, que cria um regime de declaração prévia para os estabelecimentos de comércio de produtos alimentares e não alimentares e de prestação de serviços que possam envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas. A Portaria nº 791/2007, de 23 de Julho, identifica, regulamentando o nº 1 do artigo 2º daquele diploma legal, o tipo de estabelecimentos e armazéns abrangidos por este regime de declaração.

São ainda fixados os procedimentos técnicos a que estas práticas de piercing, tatuagem e similares deverão obedecer, que constam de anexos ao Projecto de Lei, e que incidem sobre medidas respeitantes à descontaminação de utensílios, designadamente a sua lavagem, desinfecção e esterilização, preparação e aplicação de piercings e boas práticas no decurso das actividades de tatuagem.

Para além disso, é definido o material e os requisitos dos adornos que poderão ser utilizados durante e após a cicatrização, proibida a aplicação de piercings em alguns casos, restrito o uso da pistola de perfuração e o uso de anestésicos e limitado o tipo de tintas e de agulhas usadas em tatuagem e maquilhagem permanente, porque é sabido que algumas substâncias ainda em uso são cancerígenas.

Proíbe-se a aplicação de piercings, de tatuagens e de maquilhagem permanente a não emancipados e a menores de 18 anos, sendo necessário que os técnicos informem o consumidor, previamente e por escrito, sobre todos os procedimentos e possíveis consequências. Os estabelecimentos onde sejam praticadas estas actividades terão de criar e manter actualizada uma base de dados com ficha individual por consumidor.

Os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, afixar informações e ter livro de reclamações e os seus profissionais terão de receber formação profissional.

Finalmente, prevêem-se as contra-ordenações, a fiscalização e instrução dos respectivos processos, as sanções acessórias, visando dissuadir e sancionar o incumprimento, uma norma transitória para os actuais estabelecimentos e recomenda-se a sujeição a vigilância médica dos profissionais envolvidos.

O objectivo último deste Projecto de Lei é acautelar a saúde e segurança dos clientes destas práticas, tendo sido tidas em conta normas europeias, no que toca à utilização, em tatuagem, de tintas e pigmentos perigosos, designadamente a Resolução ResAP (2003) 2, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 19 de Junho de 2003 e a Directiva 2003/3/CE da Comissão, de 6 de Janeiro de 2003, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei nº 208/2003, de 15 de Setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde

II. **Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário²**

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento.

É subscrita por quinze Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumpre, igualmente, os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Cumpre, igualmente, o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, ao incluir uma disposição sobre vigência.

III. **Enquadramento legal nacional, europeu e internacional e antecedentes³**

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O [Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho⁴](#), aprova o regime de declaração prévia a que estão sujeitos os estabelecimentos de comércio de produtos alimentares e alguns estabelecimentos

² Corresponde às alíneas a) e d) do n.º 2 do artº 131º do RAR.

³ Corresponde às alíneas b) e f) do n.º 2 do artº 131º do RAR.

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2007/07/13600/0449404496.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Saúde

de comércio não alimentar e de prestação de serviços que podem envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas.

A [Portaria n.º 791/2007, de 23 de Julho](#)⁵, identifica os tipos de estabelecimentos abrangidos pelo regime de declaração prévia instituído pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, ou seja, um regime de declaração prévia à abertura dos estabelecimentos, que os obriga a apresentar uma declaração na respectiva câmara municipal e cópia na Direcção-Geral da Empresa (DGE), responsabilizando-se que o estabelecimento que se pretende abrir cumpre todos os requisitos adequados ao exercício da actividade ou do ramo de comércio. O Anexo a esta Portaria define concretamente os estabelecimentos de colocação de piercings e tatuagens dentro desse procedimento.

No sentido de acautelar a constituição das tintas e dos pigmentos utilizados em tatuagem, para que não ponham em perigo a saúde e a segurança dos clientes, devemos também considerar o [Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto](#)⁶, que estabelece o regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal, transpondo diversas Directivas comunitárias, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio](#)⁷.

A iniciativa legislativa refere, ainda, a necessidade dos titulares dos salões de piercings, de tatuagens e de maquilhagem permanente de manterem actualizada, para cada consumidor, uma ficha individual onde constem diversos elementos pessoais, sem prejuízo do que é disposto na [Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro](#)⁸ (Lei da Protecção de Dados Pessoais), bem como dos estabelecimentos cumprirem o determinado no [Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro](#)⁹, com as modificações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro](#)¹⁰, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos onde se forneçam bens e se prestem serviços aos consumidores.

b) Enquadramento legal comunitário

Legislação da União Europeia

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2007/07/14000/0464804649.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2005/08/162A00/49044969.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2006/05/091A00/33383357.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1998/10/247A00/55365546.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2005/09/178A00/55805585.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2007/11/21300/0807108080.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde

A utilização de níquel nos conjuntos de piercing está sujeita às restrições estabelecidas pela Directiva [76/769/CEE](#) ¹¹, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva [94/27/CE](#) ¹², relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (directiva níquel) e pela Directiva [2004/96/CE](#) ¹³, que altera a Directiva 76/769/CEE do Conselho no que diz respeito à limitação da colocação no mercado e da utilização de níquel nos conjuntos de piercing.

Refira-se que a Comissão Europeia, em resposta a duas perguntas parlamentares ([E-1238/00](#) e [E-3127/06](#)), presta esclarecimentos sobre questões de ordem jurídica relacionadas com a segurança das tintas de tatuagem, nomeadamente sobre a possibilidade de aplicação das directivas relativas à segurança geral dos produtos ([2001/95/CE](#)) e à utilização de substâncias perigosas, e que esta matéria é objecto de análise no âmbito dos estudos a seguir referidos. ¹⁴

Refira-se ainda que a Comissão Europeia tem vindo a desenvolver diversas acções com vista a coligir e analisar toda a informação necessária sobre a segurança associada à prática das actividades de tatuagem e de piercing, e a avaliar da necessidade de adopção de propostas legislativas neste domínio. Neste contexto publicou em 2003 três documentos de trabalho, realizados no âmbito de acção do Centro Comum de Investigação e do Instituto de Protecção à Saúde e aos Consumidores, sobre os riscos para a saúde associados à tatuagem, piercing e práticas relacionadas, a situação regulamentar a nível europeu e internacional e as conclusões de um seminário científico sobre esta matéria. ¹⁵

c) Enquadramento legal internacional

¹¹ Versão consolidada da Directiva 76/769/CEE em 3 de Março de 2007. Ver pag.18: Anexo I, ponto28, Níquel <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1976L0769:20071003:PT:PDF>

¹² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31994L0027:PT:HTML>

¹³ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:301:0051:01:PT:HTML>

¹⁴ As respostas da Comissão Europeia às seguintes perguntas parlamentares prestam esclarecimentos sobre diversos aspectos do tema em apreciação e podem ser consultadas através das seguintes ligações: [E-1238/00](#), [E-1238/00](#), [E-1238/00](#), [E-2529/03](#), [E-2837/05](#), [E-3127/06](#), [E-3624/06](#). A primeira e última perguntas referem em especial a questão das substâncias usadas nas tintas de tatuagem. A este propósito refira-se também a Directiva [2003/03/CE](#), que altera a Directiva 76/769/CEE, sobre a utilização de “corante azul” (corantes azóicos em artigos têxteis e de couro). <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:004:0012:0015:PT:PDF>

¹⁵ “[Risks and health effects from tattoos, body piercing and related practices](#)”, “[Regulatory review on the safety of tattoos, body piercing and of related practices](#)” e “[Workshop on Technical/scientific and regulatory issues on the safety of tattoos, body piercing and of related practices](#)”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Saúde

Legislação de Países da União Europeia

BÉLGICA

Na Bélgica, a actividade de tatuagens e piercings é regulada pelo [Real Decreto de 25 de Novembro de 2005](#)¹⁶.

O Conselho Superior de Saúde Pública produziu em Janeiro de 2002, um [Aviso](#)¹⁷ relativo a recomendações a fazer aos profissionais de colocação de piercings e tatuagens, em matéria de higiene da instrumentação utilizada, no sentido de evitar a transmissão de doenças infecto contagiosas e sobretudo virais.

Relevante é ainda o [Real Decreto de 28 Março de 2003](#), que atribui missões suplementares à Comissão para a Segurança dos Consumidores, nomeadamente, a concertação entre os prestadores de serviços nessa área, as organizações de consumidores e as autoridades de saúde ou a participação em campanhas de sensibilização relativas às tatuagens e aos piercings.

ESPAÑA

Em Espanha, a [Ley 14/1986, de 25 de abril](#)¹⁸, *General de Sanidad*, regula a intervenção pública nas actividades públicas ou privadas que, directa ou indirectamente, possam ter consequências negativas para a saúde. A nível estatal só há normas tangencialmente relacionadas com este assunto como a exclusão temporal dos portadores de piercings como dadores de sangue ([Real Decreto 1088/2005, de 16 Setembro](#)¹⁹, que estabelece os requisitos técnicos e condições mínimas de dadores de sangue e dos centros e serviços de transfusão, consignado no Anexo 2. B.2).

Existe igualmente uma disposição que limita o uso do níquel na composição dos dispositivos que se utilizam como piercings, na [Orden PRE/1933/2005, de 17 junio](#)²⁰, que modifica o

¹⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_483_X/Belgica_1.doc

¹⁷ <https://portal.health.fgov.be/pls/portal/url/ITEM/080835027E3E4150E0440003BA383584>

¹⁸ http://www.060.es/te_ayudamos_a/legislacion/disposiciones/25326-ides-idweb.html

¹⁹ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2005/15514

²⁰ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2005/10625



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde

anexo I do [Real Decreto 1406/1989, de 10 de Noviembre](#)²¹, impondo limitações à comercialização e uso de certas substâncias e preparados perigosos.

Algumas Comunidades Autónomas no exercício das suas competências em matéria sanitária procederam à regulamentação sobre piercings:

Madrid: [Decreto 35/2005, de 10 marzo](#)²², regula as práticas de tatuagem, micro pigmentação, perfuração cutânea (piercing) ou outras similares de adorno corporal;

Catalunha: [Decreto 28/2001, de 23 enero](#)²³, estabelece as normas sanitárias aplicáveis aos estabelecimentos de tatuagem e/ou piercing;

Andaluzia: [Decreto 286/2002, de 26 noviembre](#)²⁴, regula as actividades relativas à aplicação de técnicas de tatuagem e perfuração cutânea (piercing);

Canárias: [Decreto 154/2004, de 9 noviembre](#)²⁵, aprova o Regulamento sobre as condições higiénico sanitárias da actividade de tatuagem, micro pigmentação ou perfuração corporal (piercing);

País Vasco: [Decreto 285/2005, de 11 de octubre](#)²⁶, **sobre os requisitos técnicos e normas higiénico sanitárias aplicáveis aos estabelecimentos em que se realizem práticas de tatuagem, micro pigmentação e perfuração corporal (piercing) ou outras técnicas similares.**

FRANÇA

Em França, foi aprovada, muito recentemente, legislação específica sobre a prática de colocação de piercings e tatuagens. O [Decreto n.º 2008-149, de 19 de Fevereiro de 2008](#)²⁷, fixa as condições de higiene e de salubridade relativas às práticas de tatuagem e piercing,

²¹ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1989/27466

²² http://www.madrid.org/cs/Satellite?vest=1156827010180&pagename=PortalSalud%2FPage%2FPTSA_pintarContenidoFinal&language=es&cid=1142330136471

²³ <http://www.gencat.net/salut/depsan/units/sanitat/html/es/dir92/d2801.htm>

²⁴ <http://www.andaluciajunta.es/portal/boletines/2002/12/aj-bojaVerPagina-2002-12/0,22916,bi%253D69606337683,00.html>

²⁵ <http://www.gobiernodecanarias.org/libroazul/pdf/49452.pdf>

²⁶ [http://www.euskadi.net/cgi-](http://www.euskadi.net/cgi-bin_k54/ver_c?CMD=VERDOC&BASE=B03A&DOCN=000065130&CONF=/config/k54/bopv_c.cnf)

[bin_k54/ver_c?CMD=VERDOC&BASE=B03A&DOCN=000065130&CONF=/config/k54/bopv_c.cnf](http://www.euskadi.net/cgi-bin_k54/ver_c?CMD=VERDOC&BASE=B03A&DOCN=000065130&CONF=/config/k54/bopv_c.cnf)

²⁷ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000018149461&dateTexte=20080325&fastPos=1&fastReqId=932771303&oldAction=rechTexte>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde

alterando o [Código da Saúde Pública](#)²⁸ (Disposições Regulamentares), nos artigos [R1311-1 \(V\)](#)²⁹ a [R1312-9 \(V\)](#)³⁰.

De igual modo se deve destacar o [Aviso do Conselho Superior de Saúde Pública, de 15 Setembro de 2000](#)³¹, relativo às regras de profilaxia para a prática “*d’actes corporels*” sem carácter médico, como as tatuagens, os piercings, ou a depilação por electrólise, assim como um [Manual](#) para a qualidade do exercício da actividade, produzido pela Associação de profissionais de tatuagem e da saúde.

REINO UNIDO

(Inglaterra e País de Gales)

O artigo 15 do [Local Government \(Miscellaneous Provisions\) Act 1982](#)³² (com as alterações do *Local Government Act 2003*) sujeita as empresas que se dediquem às actividades de tatuagem, coloração da pele semi-permanente (tatuagem), piercing cosmético e electrólise, à necessidade de prévio registo. A competência para efectuar este registo está descentralizada e atribuída às autoridades locais, que podem ainda aprovar regulamentos (*bylaws*) sobre regras de higiene e limpeza a respeitar por estes agentes económicos.

O [Tattooing of Minors Act 1969](#)³³ proíbe a realização de tatuagens em indivíduos com menos de 18 anos. Não existe limitação legal de idade para os indivíduos que desejem realizar piercings de qualquer tipo. No entanto, várias circunscrições locais (incluindo Londres) utilizaram os poderes de licenciamento para impor condições relativamente à idade mínima do cliente e/ou à necessidade de autorização ou presença parental, nos casos em que aquele seja menor.

DIREITO INTERNACIONAL

²⁸ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006908123&idSectionTA=LEGI SCTA000006190174&cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20080325>

²⁹ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=8A8C6E300EFBCF97ACEBD56A0C0F2640.tpdjo08v_3?cidTexte=LEGITEXT000006072665&idArticle=LEGIARTI000018150790&dateTexte=20080325&categorieLien=id

³⁰ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=8A8C6E300EFBCF97ACEBD56A0C0F2640.tpdjo08v_3?cidTexte=LEGITEXT000006072665&idArticle=LEGIARTI000018150816&dateTexte=20080325&categorieLien=id

³¹ http://www.sante.gouv.fr/htm/dossiers/cshpf/a_mt_150900_recomand.htm

³² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_483_X/Reino_Unido_1.docx

³³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_483_X/Reino_Unido_2.docx



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Saúde

Devemos assinalar a [Resolução ResAP \(2003\) 2 adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 19 de Junho de 2003](#)³⁴, respeitante às tatuagens e maquilhagem permanente.

IV. Iniciativas pendentes nacionais sobre idênticas matérias³⁵

A pesquisa efectuada não revelou outras iniciativas pendentes sobre a mesma matéria, na presente data.

V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa³⁶

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de integração, a *posteriori*, na nota técnica.

7 de Abril de 2008

Os Técnicos juristas,
António Almeida Santos
Luisa Veiga Simão
Margarida Guadalpi, Dalila Maulide e Fernando
Marques Pereira
Teresa Félix e Paula Granada

³⁴ <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=45869>

³⁵ Corresponde à alínea c) do n.º 2 do art.º 131.º do RAR.

³⁶ [alínea h) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]